



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007550-40.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada APARECIDA DE ALMEIDA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007550-40.2024.8.26.0664

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Aparecida de Almeida Alves

Comarca: Votuporanga – 3ª Vara Cível

Juíza prolatora: Dra.Bruna Marques Libanio Martins

Voto nº 911

Direito Administrativo. Apelação. Direito à Saúde. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida de Almeida Alves, representada por seu curador, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o fornecimento gratuito de dieta enteral Isosource 1.5 baunilha, 1 litro, na quantidade de 30 frascos por mês, por tempo indeterminado. A autora, de 87 anos, é portadora de Doença de Alzheimer, acamada e dependente de terceiros, necessitando de nutrição enteral específica conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a obrigatoriedade do fornecimento de dieta enteral específica pelo Estado, considerando a recomendação médica individualizada e (ii) a possibilidade de substituição por alternativas nutricionais disponíveis no SUS.

III. Razões de Decidir 3. A autora não comprovou ter recorrido aos canais administrativos do SUS para requerer a dieta enteral indicada, sendo insuficiente para garantir a segurança jurídica na demanda. 4. O relatório médico é genérico e não fundamenta a impossibilidade de uso de alternativas nutricionais disponíveis no SUS. A Nota Técnica do NAT-JUS/SP opinou desfavoravelmente ao fornecimento do produto, reforçando a desnecessidade da medida pleiteada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da imprescindibilidade clínica da fórmula industrializada específica impede a procedência do pedido judicial. 2. A inexistência de tentativa administrativa de obtenção do insumo revela-se óbice à procedência do pedido.

Legislação Citada:

Lei nº 8.080/90, arts. 6º e 13º; Lei Federal nº 14.133/2021; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1042582-79.2024.8.26.0576, Rel. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10/04/2025.

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE ALMEIDA ALVES, representada por seu curador SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento gratuito da dieta enteral Isosource 1.5 baunilha, 1 litro, na quantidade de 30 frascos por mês, por tempo indeterminado. Alega possuir 87 anos de idade, sendo portadora de Doença de Alzheimer, encontrando-se acamada e totalmente dependente de terceiros para a realização de atividades básicas diárias. Sustenta que, por recomendação médica, necessita de nutrição enteral específica (Isosource 1.5), conforme prescrição médica e relatório anexados aos autos.

A r.sentença de fls.94/97, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo forneça à autora, de forma contínua e gratuita, o suplemento nutricional Insosource 1.5, sabor baunilha, 1 litro, na quantidade de 30 frascos por mês, por tempo indeterminado, sob o fundamento de que restou devidamente comprovada pelos documentos médicos juntados às fls. 11/14, destacando-se o relatório médico de fls. 14, que de forma clara, detalhada e fundamentada, indica a imprescindibilidade do uso contínuo da dieta enteral. Ademais, embora a nota técnica do NAT-JUS/SP tenha se posicionado de forma desfavorável ao fornecimento do suplemento (fls. 74/79), o juízo de primeiro grau entendeu que deve prevalecer, no caso concreto, a indicação médica individualizada feita pelo profissional que acompanha a autora, notadamente diante da ausência de recomendação expressa quanto à substituição do produto por dieta caseira ou fórmula alternativa.

Insurge-se a Fazenda Pública. Alega, em síntese, que não pode ser obrigada a fornecer a dieta enteral Insosource 1.5 pela marca específica indicada,

pois os produtos fornecidos pelo Poder Público são adquiridos por meio de licitação pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a vinculação à marca. Argumenta que a imposição judicial para fornecimento de produto por marca determinada viola o princípio da isonomia, criando distinção indevida entre os usuários do SUS: aqueles que seguem a via administrativa e se submetem às limitações do sistema, e aqueles que, por meio de judicialização, obtêm tratamento diferenciado.

Alega que a fórmula pleiteada não integra o rol ambulatorial da Secretaria de Estado da Saúde e que a Portaria nº 120/2009 do Ministério da Saúde recomenda, preferencialmente, a utilização de nutrição artesanal preparada no domicílio, como medida eficaz, segura e suficiente para pacientes em suporte nutricional.

Ressalta que a dieta caseira pode ser orientada por equipe multidisciplinar do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), bastando o comparecimento do representante legal à Unidade Básica de Saúde de referência.

Aduz, ainda, que a NOTA TÉCNICA Nº 6475/2024 do NAT-JUS/SP opinou de forma desfavorável ao fornecimento do produto, o que reforça a desnecessidade da medida pleiteada. Defende, por fim, que a concessão judicial individualizada de insumos não padronizados compromete a isonomia e o equilíbrio orçamentário da política pública de saúde, prejudicando a coletividade em favor de interesses individuais.

Recurso processado, com o recolhimento do preparo pela apelante (fls. 101/108) e com apresentação de contrarrazões (fls. 123/126).

É o relatório

Em que pese o posicionamento da i.magistrada *a quo*, tenho que a sentença merece reforma.

Trata-se de pedido de fornecimento de dieta enteral, Insosource 1.5 baunilha, 1 litro, 30 frascos por mês, não padronizada no SUS. A autora, ora apelada, foi diagnosticada com de mal de Alzheimer e alega estar acamada, necessitando de ajuda de terceiros para realização de necessidades básicas diárias. Em decorrência de seu estado de saúde, o médico que a assiste recomendou a realização do procedimento de gastrostomia para manter aporte nutricional, sugerindo o uso da dieta indicada a fls.14 (Isosource 1.5).

A dieta enteral, embora não seja considerada um medicamento, é uma das várias preocupações do SUS na promoção da saúde. Nesse sentido:

“A alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania. No âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) confere institucionalidade à organização e oferta dos cuidados relativos à alimentação e nutrição, bem como ressalta o papel do SUS na agenda de segurança alimentar e nutricional e na garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.”

Nesse contexto, importante lembrar que, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), incluem-se a vigilância nutricional e a orientação alimentar, sendo a alimentação e nutrição objetos da articulação de políticas e

programas específicos, nos termos do art. 6º e art. 13 da Lei 8.080/90.

Contudo, no caso em tela, a autora não comprovou que tenha recorrido aos canais administrativos do SUS para requerer a dieta enteral indicada. As alegações de não distribuição, sem qualquer documentação que as sustente, não são suficientes para garantir a segurança jurídica na demanda.

Ademais, o relatório médico juntado às fls. 14 é genérico, limitando-se a indicar a fórmula Isosource 1.5 sem fundamentar, com clareza e objetividade, por qual motivo não podem ser utilizadas as alternativas nutricionais disponíveis no SUS, como as fórmulas padronizadas ou as dietas caseiras supervisionadas.

Não se pode perder de vista que, conforme reconhecido no parecer técnico do NAT-JUS/SP (Nota Técnica nº 6475/2024), não há respaldo científico, clínico ou normativo que fundamente a obrigatoriedade do fornecimento da fórmula específica solicitada, sendo inclusive possível a administração de dietas artesanais no ambiente domiciliar, com segurança, sob orientação de equipe multidisciplinar (fls.74/79).

“Considera-se fórmulas para nutrição enteral os produtos industrializados regulamentados no âmbito das RDC 21/15, 22/15 e 160/17. Entretanto, existem outros alimentos que não são classificados como fórmula para nutrição enteral e podem ser administrados por esta via, conforme prescrição do profissional de saúde, tais como: o leite humano, as fórmulas infantis e os alimentos de consistência líquido- pastosa elaborados a partir de alimentos convencionais (conhecidas como “dietas artesanais”). As fórmulas nutricionais com alimentos são compostas por alimentos não processados ou minimamente processados (...) Dentre as vantagens das fórmulas nutricionais com alimentos observa-se na sua maioria, possuem baixo custo quando comparadas às dietas enterais industrializadas, além de estarem mais próximas da alimentação consumida pela família, contribuindo para a identidade sociocultural com o alimento ofertado.

5.3 Conclusão

Não há legislação que disponibilize dieta enteral industrializada pelo SUS a nível domiciliar/ambulatorial e não há recomendação da CONITEC determinando o fornecimento de dieta enteral industrializada para uso domiciliar. No entanto, em casos excepcionais e devidamente justificados é possível fazer a solicitação para a Secretaria Estadual de Saúde, conforme descrito no item 5,1. Não foram encaminhados documentos de solicitação e negativa da SES.

5.4 Quanto ao uso da tecnologia:

() Favorável

(x) Desfavorável

Consoante se verifica, em situações excepcionais, é possível solicitar à Secretaria Estadual de Saúde o fornecimento de fórmula nutricional industrializada, desde que haja justificativa clínica detalhada que comprove a real necessidade do insumo.

Tal possibilidade está em consonância com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), instituída pela Portaria nº 2.715/2011 do Ministério da Saúde, e com o art. 6º e 13º da Lei nº 8.080/90, que assegura o acesso integral à assistência terapêutica, inclusive nutricional. O procedimento também segue as diretrizes da CONITEC, que orienta os critérios para o uso excepcional de tecnologias não incorporadas ao SUS, resguardando os princípios da universalidade, equidade e eficiência administrativa.

Portanto, mesmo comprovado que a agravada apresenta mal de Alzheimer, a ausência de comprovação da imprescindibilidade clínica da fórmula industrializada específica, aliada à inexistência de tentativa administrativa de obtenção do insumo, revela-se óbice intransponível à procedência do pedido judicial.

Vale destacar que não se trata de fornecer um insumo, mas sim um tratamento específico, que não é necessariamente superior a outros disponíveis no mercado. Inexiste nos autos qualquer informação que demonstre a superioridade da

fórmula Isosource 1.5 frente a outras disponíveis no mercado.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FRALDAS E DIETA LÍQUIDA. I. Caso em Exame Mandado de Segurança impetrado por idosa com Doença de Alzheimer, acamada, requerendo fornecimento de fraldas geriátricas e dieta enteral líquida específica, alegando direito líquido e certo ao direito constitucional à saúde. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito quanto à dieta enteral e concedeu segurança para fornecimento de fraldas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o interesse de agir quanto ao pedido de dieta enteral líquida específica e (ii) a forma de cumprimento da obrigação de fornecimento de fraldas. III. Razões de Decidir 3. Interesse de agir quanto à dieta enteral reconhecido, mas ausência de comprovação do direito líquido e certo, pois não demonstrado pedido negado pelo SUS ou inexistência de alternativas fornecidas pelo SUS. 4. Quanto às fraldas, comprovada necessidade e impacto financeiro significativo, devendo ser fornecidas diretamente pelo poder público, com observância de critérios de aquisição pública. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento à remessa necessária para fixar a forma de cumprimento da obrigação de fornecimento de fraldas. Provimento ao recurso da impetrante para reformar a sentença quanto à extinção sem julgamento de mérito, mas denegação da ordem quanto à dieta líquida por falta de comprovação do direito líquido e certo. Jurisprudência Citada: STF, Temas 6 e 1.234. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1042582-79.2024.8.26.0576; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

Assim, no caso em análise, não há elementos que justifiquem a intervenção do Judiciário para determinar o fornecimento da fórmula nutricional específica, sobretudo diante da ausência de comprovação da sua imprescindibilidade clínica, bem como da existência de alternativas terapêuticas disponíveis no SUS.

Nessas condições, impõe-se a reforma da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, necessária a inversão do ônus sucumbencial, arcando a apelada com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo previsto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando a gratuidade de justiça (art 98, § 3 do Código de Processo Civil).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)